



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056417 - SP (2025/0471760-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE PIETRO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . ART. 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS E DOCUMENTOS IDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício. Pedido recursal de reconhecimento de violação ao art. 155 do CPP e consequente absolvição.
2. Condenação por lesão corporal contra ex-companheira. Sentença de primeiro grau desclassificou a conduta para modalidade culposa (art. 129, § 6º, do CP). Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo ministerial para condenar pelo art. 129, § 13, do CP, fixando pena de 1 ano de reclusão em regime aberto.
3. Alegação defensiva de que a condenação se fundou exclusivamente em elementos do inquérito, sem prova produzida sob contraditório, ressaltando que a vítima, em juízo, negou a agressão e que a instância singular havia reconhecido a ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade por violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em elementos informativos do inquérito corroborados por provas periciais e documentos considerados irrepetíveis; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, proceder ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar o dolo e reformar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, porém carece de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

6. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se amparou apenas em declarações colhidas na fase policial; foram consideradas provas irrepetíveis e documentos idôneos (laudo de atendimento médico, fotografias das lesões e laudo de lesão corporal indireto), cuja utilização é expressamente autorizada pelo art. 155 do CPP.

7. A alteração da versão da vítima em juízo não afasta o dolo evidenciado pela multiplicidade e natureza das lesões, incompatíveis com a alegação defensiva, circunstância valorada pelas instâncias ordinárias.

8. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas para reforma de condenação, ausente ilegalidade flagrante, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pode se apoiar em provas irrepetíveis e documentos idôneos, corroborando elementos informativos do inquérito, sem violar o art. 155 do CPP. 2. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reforma de condenação das instâncias ordinárias. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CP, art. 129, § 13; CP, art. 129, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.628/RS, Quinta Turma, julgado em 25.11.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056417 - SP (2025/0471760-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE PIETRO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . ART. 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS E DOCUMENTOS IDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício. Pedido recursal de reconhecimento de violação ao art. 155 do CPP e consequente absolvição.
2. Condenação por lesão corporal contra ex-companheira. Sentença de primeiro grau desclassificou a conduta para modalidade culposa (art. 129, § 6º, do CP). Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo ministerial para condenar pelo art. 129, § 13, do CP, fixando pena de 1 ano de reclusão em regime aberto.
3. Alegação defensiva de que a condenação se fundou exclusivamente em elementos do inquérito, sem prova produzida sob contraditório, ressaltando que a vítima, em juízo, negou a agressão e que a instância singular havia reconhecido a ausência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade por violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em elementos informativos do inquérito corroborados por provas periciais e documentos considerados irrepetíveis; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, proceder ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar o dolo e reformar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, porém carece de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisor por seus próprios fundamentos.

6. Não há violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se amparou apenas em declarações colhidas na fase policial; foram consideradas provas irrepetíveis e documentos idôneos (laudo de atendimento médico, fotografias das lesões e laudo de lesão corporal indireto), cuja utilização é expressamente autorizada pelo art. 155 do CPP.

7. A alteração da versão da vítima em juízo não afasta o dolo evidenciado pela multiplicidade e natureza das lesões, incompatíveis com a alegação defensiva, circunstância valorada pelas instâncias ordinárias.

8. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de provas para reforma de condenação, ausente ilegalidade flagrante, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pode se apoiar em provas irrepetíveis e documentos idôneos, corroborando elementos informativos do inquérito, sem violar o art. 155 do CPP. 2. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reforma de condenação das instâncias ordinárias. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CP, art. 129, § 13; CP, art. 129, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.628/RS, Quinta Turma, julgado em 25.11.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JULIO CESAR DE PIETRO contra decisão de fls. 95/100 que não conheceu do presente *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita e a ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante foi processado pela prática de lesão corporal contra sua ex-companheira (fls. 2/14). Em primeiro grau, a conduta foi desclassificada para a modalidade culposa (art. 129, §6º, CP), com pena de 2 meses de detenção (fls. 24/26). Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar os recursos de apelação, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o réu como incurso no art. 129, §13, do Código Penal, fixando a pena de 1 ano de reclusão em regime aberto (fls. 57/69).

Nas razões recursais (fls. 105/117), o agravante sustenta, em síntese, que a condenação se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, sem produção de prova sob o crivo do contraditório. Argumenta que a vítima, em juízo, negou a agressão e que a magistrada de primeiro grau havia reconhecido a ausência de dolo.

Requer, por esse motivo, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação ao art. 155 do CPP, com a consequente absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (RELATORA):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. O recorrente aponta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação se baseou apenas no inquérito policial.

A pretensão, contudo, não merece prosperar.

Conforme se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 57/69), a condenação não se amparou apenas nas declarações colhidas na fase policial. O Tribunal local fundamentou sua decisão na materialidade comprovada por laudo de atendimento médico, fotografias das lesões e laudo de lesão corporal indireto (fl. 60). Tais documentos são considerados provas irrepetíveis, cuja utilização é expressamente autorizada pelo art. 155 do CPP.

Além disso, o Tribunal de origem destacou (fls. 61/65) que, embora a vítima tenha alterado sua versão em Juízo para tentar isentar o réu, os hematomas constatados nos braços e mãos são incompatíveis com a alegação de que o agravante apenas a "segurou para conversar". A decisão sublinhou que a multiplicidade de lesões evidencia o dolo, ao menos eventual, de ofender a integridade física da mulher.

Nesse contexto, para acolher a tese da defesa e concluir pela absolvição ou pela ausência de dolo, seria indispensável reexaminar todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *mandamus* não se presta para a análise aprofundada de provas visando a reforma de condenação fundamentada pelas instâncias ordinárias. (AgRg no RHC n. 219.628/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.).

Portanto, não se verifica a alegada nulidade por violação ao art. 155 do CPP, uma vez que os elementos informativos foram corroborados por provas periciais e documentais submetidas ao contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0471760-2

Número de Origem:
15003748820248260619

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR DE PIETRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE PIETRO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026